



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.283

de 1.º / 12 / 2009

Processo nº: 58.190

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.343

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 456/08, que inclui na Zona Urbana e reclassifica, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes.

Arquive-se.


Diretor

14/12/2009



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.343

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanhedi</i> Diretora 12/M/009	Para emitir parecer. <i>[Signature]</i> Diretor 13/M/09	<i>CRJ</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 417	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatur:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>Alleanhedi</i> Diretora Legislativa 17/M/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 17/M/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 17/M/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 650

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO
19/11/09

fls. 03
proc. 58190

PP 5610/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 12/NOV/09 14:54 058190

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJL
3
Presidente
17/11/2009

APROVADO
3
Presidente
01/12/2009

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 1.343
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 456/08, que inclui na Zona Urbana e reclassifica, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 456/08, em vista de Acórdão de 26 de agosto de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 174.103-0/6-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12/11/2009

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL nº. 1.343 - fls. 2)

Justificativa

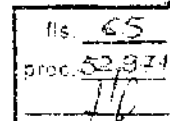
Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

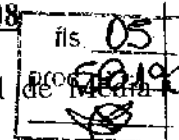
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário

**LEI COMPLEMENTAR N.º 456, DE 10 DE JULHO DE 2008**


Inclui na Zona Urbana e reclassifica, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes.



O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A área demarcada na planta anexa, situada próxima do Jardim Santa Gertrudes, é incluída na Zona Urbana, assim definida pela Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, e reclassificada de Zona de Conservação da Serra dos Cristais para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2).

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1

ils. 06
proj. 0190

ils. 06
proj. 0190



(Lei Compl. 456/2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

fls. 100
proc. 52971

fls. 07
proc. 50190

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Ofício nº 3826-A/2009 - bc
Processo nº 174.103.0/6 (origem nº 156/2008)
Recte(s). : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Reedo(s).: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E OUTRO

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A OT
em 03/10/09
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No. 101
proc. 52971

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

fls 08
proc 3190



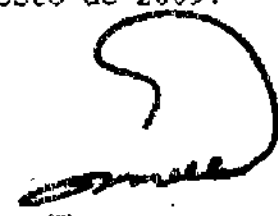
02559495

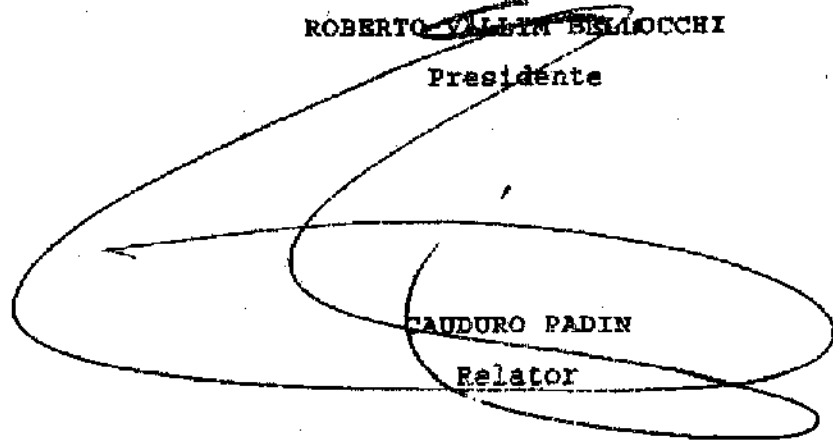
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 174.103-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requeridos PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI e PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, FARRETO FONSECA, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFFMANN, RIBEIRO DOS SANTOS E LAERTE SAMPAIO.

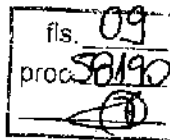
São Paulo, 26 de agosto de 2009.


ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente


CLAUDIO PADIN
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO: 13.829

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°. 174.103-0/6-00

COMARCA: SÃO PAULO

RECTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

RECDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E OUTRO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal. Alteração do perímetro rural e urbano. Iniciativa legislativa da Câmara Municipal. Admissibilidade diante da Lei Orgânica. Precedentes desta Corte em sentido contrário. Ausência de estudo técnico prévio, de ampla consulta pública e de participação da entidades comunitárias envolvidas. Ação julgada procedente.

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar n°. 456 de 10/07/2008, que altera o perímetro rural e urbano do Município de Jundiaí.

Alega o Procurador Geral de Justiça que para a alteração do zoneamento devem ser observados três aspectos: a iniciativa cabe apenas ao chefe do executivo; a necessidade do planejamento e a necessidade de participação das comunidades envolvidas; violação do princípio da separação de poderes; que a matéria demanda planejamento administrativo na ocupação e uso do solo urbano das cidades, questão afeta ao Poder Executivo; que a mudança deve constar do plano diretor; que o legislativo



municipal invadiu a esfera de atribuições do executivo; que não houve estudo prévio, tampouco a participação popular adequada; que a sanção do Prefeito não convalida o ato viciado; que há parecer contrário da própria Câmara Municipal e da Comissão do Plano Diretor de Jundiá; por fim, ressalta jurisprudência e quer a suspensão liminar da vigência e eficácia do ato normativo impugnado e a procedência do pedido, reconhecida a inconstitucionalidade.

Assevera ofensa aos arts. 180, II; 181, § 1º; 5º; 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A liminar foi concedida (fls. 23/24).

A Câmara Municipal de Jundiá sustenta, em preliminar, que não se trata de matéria privativa do executivo, mas concorrente. Quanto às informações ressalta a regular apreciação e aprovação da lei impugnada (fls. 44/47).

O Procurador Geral do Estado, em seu parecer, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 119/121).

O Prefeito do Município de Jundiá assevera que a competência é concorrente; que não há vício de iniciativa; que a medida já integrava o planejamento urbanístico previsto para o Município quando dos estudos efetivados que culminaram com a edição do plano diretor (LCM nº. 29/2004); que foi promovida audiência pública; que a revisão de setorização já constava de proposta anterior feita pelo executivo; por fim, quer a improcedência da ação (fls. 123/129 e 137).

A Procuradoria Geral de Justiça reiterou os termos da inicial (fls. 140/141).



II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual".

Vê-se, portanto, que, no caso, a Lei Orgânica Municipal, não atribui privativamente ao prefeito a iniciativa para a lei impugnada.

Por isto, em interpretação literal, a rigor, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Entretanto, este Tribunal tem reiteradamente decidido que a iniciativa legislativa nestes casos, que envolvem a ocupação e o uso do solo, é de competência exclusiva do prefeito, pois dependem de estudos prévios e técnicos e audiências junto às entidades comunitárias que só o Poder Executivo local, por meio de seus órgãos, está apto a realizar.

Sobre o assunto:

"Segundo o art. 30, incs. I e VIII, da Magna Carta compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, no que couber, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. E, nos termos do art. 180, inc. II, da Constituição Bandeirante, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão a participação das



entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e soluções problemas e projetos que lhes sejam concernentes.

Vale dizer, o Município tem competência suplementar para o ordenamento urbano. Contudo, com a edição do ato normativo, o Poder Legislativo invadiu a esfera da competência privativa da Prefeita, não sendo respeitada a harmonia e independência dos Poderes, na medida em que, projeto de lei que trate de matéria relativa ao uso e ocupação do solo, é de iniciativa exclusiva daquela autoridade, a qual possuiu as melhores condições de avaliar a necessidade de alteração do zoneamento, pois dispõe do suporte técnico necessário. É imperiosa a realização de prévio estudo tendente a verificar a pertinência das futuras regras em relação ao local a que serão aplicadas" (ADIn nº. 171.822-0/5-00, rel. Des. Penteado Navarro, julgada em 18/03/2009).

No mesmo sentido:

"É o estudo prévio que avalia, portanto, a oportunidade e a conveniência da mudança da regulação pré-existente, consistindo, obviamente, em matéria da exclusiva competência do Poder Executivo, sendo ilícito ao Legislativo imiscuir-se nessa seara, como o fez no caso sub judice" (ADIn nº 128.440-0/1-00, rel. Des. José Cardinale, julgada em 27/09/06).

Oportuno ainda destacar:

"Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se preparam os diversos planos" (ADIn nº 66.667-0/6, rel. Des. Dante Busana, julgada em 12/09/01).



no. 106
proc. 52.971

Não divergem outros julgados desta Corte: Órgão Especial, ADIn nº 128.840-0/7-00, rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, julgada em 30/08/06; ADIn nº 130.034-0/9-00, rel. Des. Ruy Camilo, julgada em 16/08/06; ADIn nº 109.206-0/5, rel. Des. Paulo Franco, julgada em 29/09/04.

fls. 13
proc. 52.971

Por outro lado, a Constituição Estadual estabelece:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

[...]

Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

[...]

Art. 181 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices



urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal".

A realização de estudos técnicos prévios e audiências públicas, além da participação das entidades comunitárias envolvidas são imprescindíveis nos assuntos que envolvem a alteração do perímetro urbano e rural, que possam resultar em impacto ambiental e refletir no desenvolvimento adequado e racional das cidades.

A justificativa do projeto da referida lei complementar consta a fl. 53: "há residências construídas no local e que a aprovação desta iniciativa irá pôr fim a uma situação de loteamento irregular que se arrasta por muitos anos."

A mudança do perímetro rural e urbano é medida que deve ser precedida de estudos prévios e audiências públicas e de iniciativa do chefe do executivo que detém melhores condições para tanto, visando o bem comum e não a satisfação de interesses particulares e isolados.

Convém ressaltar a manifestação da Presidente da Comissão Municipal Plano Diretor de Jundiaí, a arqta. Beatriz Barberis Giorgi:

"A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí é da opinião de que toda e qualquer alteração no uso do solo do município deve ser objeto de estudo regional e nunca pontual. A análise deverá contemplar todo o entorno e todas as implicações ambientais, sociais, viárias, urbanísticas e outras que tais alterações poderão resultar. É função do Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente elaborar tais estudos e após submetê-los à análise da Comissão



do Plano Diretor. Para regularização do loteamento recomendamos o uso da lei 358, de 26 de dezembro de 2002 que disciplina a regularização de parcelamentos de solo clandestinos ou irregulares" (fl. 94).

Cabe realçar que a única audiência pública realizada (fls. 92 e 95) não é suficiente a legitimar o ato impugnado, pois não houve os estudos técnicos prévios, tampouco a participação das entidades comunitárias envolvidas.

Tanto assim que a conclusão do parecer da consultoria jurídica da Câmara Municipal foi no seguinte sentido: "temos que o projeto não fornece os subsídios técnicos necessários para que a Edilidade possa votá-lo. Temos que considerar que faltam estudos técnicos à propositura, e que a matéria comporta ampla discussão. [...] Também inobserva o Estatuto da Cidade - Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, que em seu art. 36, reporta a lei municipal que definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal. Ora, se vai ocorrer um aumento da densidade populacional, o EIV é primordial para que se saiba sobre a possibilidade ou não de aludida zona receber a alteração pretendida. Referido diploma legal, art. 37, esclarece como o EIV será executado, as análises pertinentes e a necessária publicidade, e no art. 38 ressalta que a elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental, o que também nos parece o caso, em face da natureza da área. [...] Assim, face a instrução, o projeto se nos afigura ilegal".

Oportuno destacar um excerto da ADIN nº. 146.526-0/6-00, rel. Des. Barbosa Pereira, julgado em 19/09/2007.



"O argumento principal da inconstitucionalidade da lei em foco está na alteração de zona rural em zona urbana, sem aprovação anteriormente de um Plano Diretor para essa finalidade, onde deveria ser elaborado prévio estudo e ampla discussão com a sociedade, evitando a aprovação, sem legislação específica, de vários loteamentos em áreas de grande extensão territorial, podendo resultar impacto ambiental.

[...]

O diploma legal é arguido de inconstitucional por não obedecer, fundamentalmente, em sua gênese, determinação expressa e autoaplicável do art. 180, II e V, da Carta Estadual, inserido no capítulo da política urbana e relativa ao plano diretor, que assegura a participação da sociedade na elaboração das leis.

Nos autos não se verifica um planejamento municipal adequado e nenhum envolvimento da sociedade local direta ou indiretamente por suas entidades ou classes de associações, que pudessem de alguma forma expressar ou opinar sobre o assunto, o que é de elevada importância, para todos aqueles residentes próximo a áreas protegidas ambientalmente.

O Plano Diretor envolve estudos técnicos, valoração de ações, é um diploma legal de política urbana de um município, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Não há notícias de estudos pertinentes, detalhados e conclusivos norteados pelo interesse público, em benefício da sociedade local, inexistindo qualquer indicio de planejamento ou comprovação de observância de normas urbanísticas, também não consta a manifestação da sociedade local, assim, violado está o artigo 180 inciso II e V, da Constituição do Estado de São Paulo [...]

Diploma desta importância jamais poderia merecer um tratamento displicente e ao arrepio das normas constitucionais. O controle de constitucionalidade pode ser preventivo ou sucessivo. O objetivo precípua deste controle preventivo ocorre antes de sua entrada em vigor, encontrando-se ainda em processo de formação, buscando justamente evitar que ingresse no ordenamento jurídico normas de efeitos inconstitucionais.

Na lição de José Nilo de Castro acentua que *'as políticas de controle do solo urbano e a implementação de uma política de assentamento racional, justo, ordenado, do homem na cidade se impõem, para salvá-los, seja o homem, seja a cidade,*



enquanto habitante e espaço habitável... Os municípios a intento, devem cercar-se de especialistas na área de engenharia, urbanismo, saneamento, sociologia, juristas entre outros - ou contratar firmas especializadas de consultoria, a fim de que se faça diagnóstico completo da cidade, coletando-se-lhes os objetivos. Obrigatoriamente participarão da elaboração do plano diretor as associações representativas da comunidade, além de se abrir oportunidade de iniciativa de projeto de lei a população.' (In Direito Positivo, Del Rey, Belo Horizonte, p. 263/265).

A própria Constituição Federal de 1988, (art. 29, XII), prescreve a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Em verdade, não tomou as devidas cautelas a municipalidade, quando da elaboração da lei, não poderiam os legisladores votar sem antes proceder prévia consulta aos setores interessados.

Todas leis devem ser precedidas de mecanismos e formas para garantir o direito básico de participação da sociedade na sua elaboração, com isso pode-se afirmar que todas as leis estaduais que versarem sobre política urbana deverão obedecer, além dos trâmites comuns a toda e qualquer legislação, a mais uma condicionante, qual seja, a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas, sob pena de o diploma legal padecer de vício formal, por ofensa à democracia participativa e ao princípio da publicidade.

[...]

Não houve debates com a comunidade e em nenhum momento se aponta que houve qualquer discussão prévia, nenhum laudo técnico, ou "experts" e nenhuma audiência durante a tramitação do projeto, estando patente o vício formal."

Patente está o vício formal no tocante a ausência dos estudos técnicos prévios, da ampla consulta e debate públicos, além da não-participação das entidades comunitárias envolvidas.

Em outras palavras, evidente a inconstitucionalidade da lei impugnada, pois não respeitou os preceitos da Constituição Estadual, especialmente os arts. 180, II; 181, § 1º; 5º; 47, II e XIV e 144.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 456 de 10



111
52.971
<i>[Handwritten initials]</i>

11

de julho de 2008 do Município de Jundiaí, oficiando-se à Câmara Municipal para as providências relativas à suspensão definitiva de sua execução.

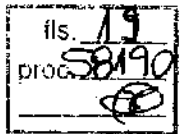
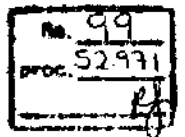
111
10
50190
<i>[Handwritten initials]</i>

CAUDURO PADIN

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 87**

PROCESSO Nº 52.971

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 174.103.0/6, julgada procedente, relativa à Lei Complementar nº 456/08, que inclui na Zona Urbana e reclassifica, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 174.103.0/6, julgada procedente, relativa à Lei Complementar nº 456/08, que inclui na Zona Urbana e reclassifica, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 417**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.343

PROCESSO Nº 58.190

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 456/08, que inclui na Zona Urbana e reclassifica, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/18.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 13 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Karen Renata de Melo
Karen Renata de Melo
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.190

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.343, de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 456/08, que inclui na Zona Urbana e reclassifica, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes.

PARECER Nº 650

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 456/08, que altera o perímetro rural e urbano do Município de Jundiaí.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que **“declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo”**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.20), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls.08/18).

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.11.2009.

APROVADO
17/11/09

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
ccas

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

FERNANDO BARDI



Processo n.º 58.190

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.283, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2009

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 456/08, que inclui na Zona Urbana e reclassifica, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1.º de dezembro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 456/08, em vista de Acórdão de 26 de agosto de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 174.103-0/6-00.

Art. 2.º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de dois mil e nove (1.º/12/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de dois mil e nove (1.º/12/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 783/2009
Proc. 58.190

Em 1º de dezembro de 2009.

Exmo. Sr.

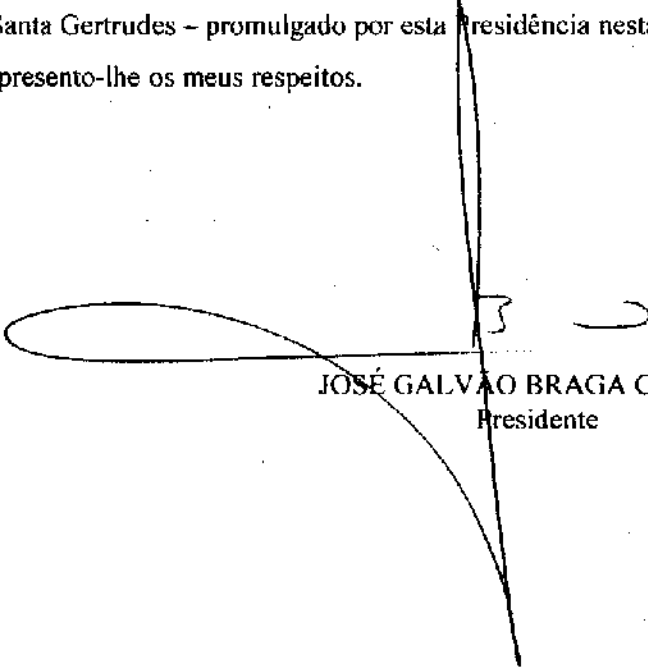
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V. Ex.^a encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.283, de 1º de dezembro de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 456/08, que inclui na Zona Urbana e reclassifica, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes – promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recebido em: 03/12/2009
Nome: Silvana Tanaka
Assinatura: Silvana Tanaka



Of. PR/DL 783/2009
Proc. 58.190

Em 1º de dezembro de 2009.

Exmo. Sr.

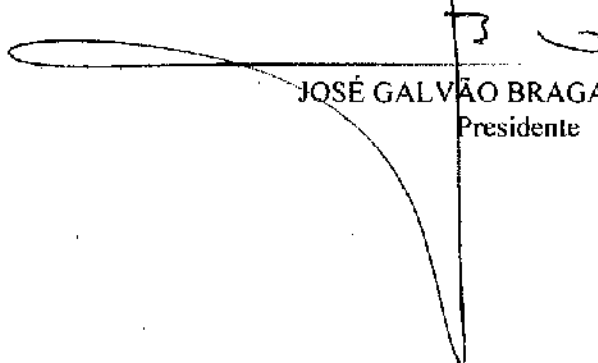
Dr. ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

A V. Ex.^a encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.283**, de 1º de **dezembro de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 456/08, que inclui na Zona Urbana e reclassifica, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes – promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Presidente



PUBLICAÇÃO Rubrica
04/12/09 (P)

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.281 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2009

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 455/08, que inclui na Zona Urbana e reclassifica, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1.º de dezembro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 455/08, em vista de Acórdão de 28 de agosto de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 174.103-0/9-00.

Art. 2.º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de dois mil e nove (1.º/12/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de dois mil e nove (1.º/12/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa